

qualquer obrigações internacionais de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

Este Acordo entrara em vigor na data da troca de notas confirmando que o mesmo foi aprovado segundo os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes e permanecerá em vigor por um período de três anos.

Posteriormente, a validade deste Acordo será automaticamente renovada por mais um período de dois anos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, noventa dias antes da data de sua expiração.

Cada Parte Contratante poderá, mediante notificação escrita através dos canais diplomáticos, solicitar à outra revisão deste Acordo por consentimento mútuo.

ARTIGO XII

As cláusulas deste Acordo continuarião a ser aplicadas após a expiração deste, a quaisquer contratos existentes e não expirados, que tenham sido firmados em conformidade com o presente Acordo.

Feito em Lagos, aos 18 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé. — Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria. — W. Briggs. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Mário Gibson Barboza.

LISTA A

Produtos Nigerianos para Exportação ao Brasil

- 1 — Petróleo bruto, derivados de petróleo e gás
- 2 — Sementes e nozes vegetais
- 3 — Tortas oleaginosas
- 4 — Peles e Couros: crus e curtidos
- 5 — Amêndoas de palma, óleo de amêndoas de palma, torta e farinha
- 6 — Óleo de palma
- 7 — Copra
- 8 — Outras sementes vegetais
- 9 — Outros óleos vegetais
- 10 — Outros resíduos oleaginosos
- 11 — Sementes de melão
- 12 — Borracha natural, laminada e semiprocessada
- 13 — Outras frutas tropicais — frescas e enlatadas
- 14 — Guta-percha
- 15 — Cera de abelha
- 16 — Nozes de coia
- 17 — Kapok e semente de kapok
- 18 — Câna rotim
- 19 — Espécierias: gengibre dessecado, lascado, pimenta e pimentão
- 20 — Outros produtos agrícolas e primários processados e semiprocessados
- 21 — Minérios e concentrados de minérios básicos
- 22 — Carvão
- 23 — Coúmbita, tantalita, chumbo e zinco
- 24 — Zircônio, tório, tungstênio, monazita, calcáreo, caolim e mármore
- 25 — Produtos de artesanato
- 26 — Tecidos feitos à mão: Aso Oke, Akwete, Adire, Okene Asaba
- 27 — Tapetes e carpetes
- 28 — Lonas enceradas e tendas
- 29 — Colchões, almofadas, travesseiros e lençóis
- 30 — Produtos derivados de borracha
- 31 — Ladrilhos de mosaico vidrado
- 32 — Ladrilhos e tabletas de mármore
- 33 — Móveis de madeira
- 34 — Janelas de metal
- 35 — Placas e tubos de amianto
- 36 — Laminas de aço galvanizado
- 37 — Utensílios de alumínio
- 38 — Produtos plásticos
- 39 — Arame em rede
- 40 — Arquivos de aço e ventiladores elétricos
- 41 — Soda cáustica

- 42 — Malas e objetos de viagem
- 43 — Perfumes e cosméticos
- 44 — Velas, doces e produtos de confeitearia
- 45 — Filmes para cinema, material impresso e discos
- 46 — Outras manufaturas e semi-manufaturas

LISTA B

Produtos Brasileiros para Exportação à Nigéria

- 1 — Açúcar refinado
- 2 — Peixes e crustáceos preparados ou congelados
- 3 — Sucos de frutas
- 4 — Bebidas alcoólicas
- 5 — Arroz e milho
- 6 — Goma de milho
- 7 — Gluten e farinha concentrada
- 8 — Produtos petroquímicos, inclusive borracha sintética
- 9 — Borracha e artigos processados de borracha
- 10 — Colas
- 11 — Celulose e derivados
- 12 — Extrato de piretro
- 13 — Negro de fumo
- 14 — Derivados de álcool
- 15 — Menta
- 16 — Vitaminas
- 17 — Hormônios
- 18 — Cafeína e café solúvel
- 19 — Penicilina e estreptomicina
- 20 — Óleos essenciais
- 21 — Outros produtos farmacêuticos
- 22 — Cloranfenicol
- 23 — Ácido oxálico
- 24 — Laminados e lambris de madeira para construção
- 25 — Polpa de madeira
- 26 — Tabaco e manufaturas de tabaco
- 27 — Rami em bruto
- 28 — Couros e peles
- 29 — Têxteis de algodão
- 30 — Telas de juta
- 31 — Outros tecidos
- 32 — Roupas e sapatos
- 33 — Vidro em lâmina e tubos de vidro
- 34 — Ferro gusa e barras de ferro fundido
- 35 — Ferro-manganês
- 36 — Ferro-níquel
- 37 — Outras ligas de ferro
- 38 — Laminados e barras de aço e de ferro
- 39 — Artigos de aço e ferro, inclusive ferramentas, partes e acessórios para veículos a motor e motores
- 40 — Utensílios de uso doméstico
- 41 — Equipamento para construção rodoviária e para mecanização agrícola inclusive veículos e máquinas
- 42 — Ônibus e outros veículos a motor
- 43 — Máquinas de calcular e de escrever
- 44 — Células elétricas
- 45 — Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- 46 — Condensadores elétricos
- 47 — Tubos, válvulas e lâmpadas para agrupamento elétrico
- 48 — Móveis e componentes
- 49 — Equipamento elétrico pesado
- 50 — Instrumentos musicais
- 51 — Instrumentos e equipamentos para dentista
- 52 — Equipamento para indústria petrolífera
- 53 — Máquinas automáticas de processamento de dados

DECRETO N° 73.719 — DE 1 DE MARÇO DE 1974

Promulga o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Brasil e a Nigéria.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto n° 48, de 28 de agosto de 1973, o Acordo sobre Cooperação Cultural, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com o seu Artigo XV,

entrado em vigor a 24 de janeiro de 1974;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 1 de março de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria,

Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre seus povos e de promover as relações culturais entre os dois países,

Conscientes dos vínculos especiais que unem seus povos cultural e espiritualmente,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajaram a cooperação entre os seus dois países no campo da cultura, ciência, artes e literatura através:

1) do intercâmbio de professores universitários e secundários, profissionais, técnicos, pesquisadores e estudantes;

2) da mútua concessão de bolsas de estudo a estudantes e graduados para cursos em suas Universidades, instituições superiores de ensino, instituições de treinamento técnico, laboratórios e outras entidades educacionais, a fim de permitir-lhes continuar e completar seus estudos e pesquisas.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante promoverá, dentro de suas possibilidades, o estudo da língua, cultura e literatura da outra Parte nos estabelecimentos científicos e educacionais apropriados de seu país.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante encorajará o mutuo conhecimento das culturas de seus respectivos povos e, com este objetivo, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de grupos musicais e teatrais, artistas, atores, músicos, escritores e jornalistas e organizarão também concertos, exibições de arte e conferências.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante encorajará, na medida do possível, um melhor conhecimento da civilização e da cultura da outra Parte através do intercâmbio de livros, periódicos, publicações científicas, revistas, jornais, fotografias, filmes e fitas magnéticas, bem como de informações e dados estatísticos que possam ajudar a conhecer o desenvolvimento de cada Parte Contratante no território da outra.

2. As Partes Contratantes cooperarão igualmente na produção de filmes e no domínio da comunicação de massa através do encorajamento do intercâmbio de material jornalístico, de rádio e de televisão, bem como de filmes e gravações musicais.

3. As Partes Contratantes facilitarão e promoverão a cooperação entre as suas respectivas organizações e instituições públicas que se dedicam a atividades culturais com o objetivo de alcançar o cumprimento integral do presente Acordo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as organizações

esportivas de ambos os países com a finalidade de desenvolver o esporte e também de possibilitar a realização de competições amistosas entre os seus países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, tomando em consideração a grande importância do turismo para o conhecimento da vida, das atividades criativas e da cultura de seus povos, encorajaram o movimento turístico mediante a concessão de assistência razoável.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante concederá, na medida do possível, aos cidadãos da outra as mesmas facilidades educacionais que são concedidas aos seus próprios nacionais.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante procurará conceder bolsas de estudo nas Universidades e outras instituições de ensino da outra Parte a estudantes de mérito dentro do quadro de seus programas de ajuda externa.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes prosseguirão no exame das condições mediante as quais pode ser concluído um Protocolo adicional sobre o ingresso em suas instituições educacionais e sobre a equivalência de diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em em seus países.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante procurará colocar à disposição da outra material, informações e estatísticas sobre educação que possam ser utilizadas para o desenvolvimento educacional desta Parte Contratante.

ARTIGO XI

Com vistas a implementar o presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão e coordenarão conjuntamente, através dos canais diplomáticos, planos bienais de atividades culturais e científicas concretas.

ARTIGO XII

Os assuntos financeiros referentes à implementação do presente Acordo serão regulados na base de consultas mútuas.

ARTIGO XIII

Com o objetivo de facilitar a aplicação deste Acordo e tendo em vista propor tantos ajustes quantos sejam necessários para promover um maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, será criada uma Comissão brasileiro-nigeriana que consistirá de um número igual de membros de cada país. A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, alternadamente em Brasília e Lagos.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes empregaráão seus melhores esforços para resolver qualquer controvérsia sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo através dos canais diplomáticos.

ARTIGO XV

O Presente Acordo entrará em vigor imediatamente depois de completado os requisitos estabelecidos por cada Parte Contratante referentes à entrada em vigor de convênios e após feita a devida comunicação a outra Parte Contratante.

ARTIGO XVI

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Após esse período, a sua validade será automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de um ano e por acordo tácito a menos que uma das

Partes Contratantes comunique por escrito, com antecedência de seis meses, o desejo de terminá-lo.

Feito em Lagos, aos 16 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e inglesa, os dois fazendo igualmente fé. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mário Gibson Barboza. — Pelo Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria: Anthony E. Enahoro.

DECRETO N° 73.720 — DE 1 DE MARÇO DE 1974

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e o Senegal.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 24, de 8 de agosto de 1973, o Acordo de Cooperação Técnica, concordado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, em Dakar, a 21 de novembro de 1972;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com seu Artigo X, entrado em vigor a 16 de janeiro de 1974;

Decreta, que o Acordo apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 1º de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mario Gibson Barboza

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal,

Desejos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando a necessidade de criar condições que possibilitem o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que o intercâmbio dessas experiências poderá ser de aplicação e rendimento imediatos, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejos, ainda, de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros técnicos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizarão visitas de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos campos industrial, agrícola, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, poderão ser elaborados, nos casos que forem julgados de interesse, programas de cooperação técnica, através de:

a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;

c) envio de equipamento e materiais diversos indispensáveis à realização de um projeto específico;

d) formação e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de formação e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos mencionados no Artigo II a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para o bom desempenho de sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos e professores da outra Parte, bem como às suas famílias e bens, as mesmas disposições sobre privilégios em vigor no seu território para o pessoal da assistência técnica.

O equipamento e os materiais diversos enviados pela outra Parte Contratante e destinados a um projeto específico gozarão de franquia aduaneira para sua entrada no país beneficiário.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, cuja validade terá início na data da última notificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes conviverem de maneira diversa.

Em testemunho de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;

c) envio de equipamento e materiais diversos indispensáveis à realização de um projeto específico;

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal,

Desejos de promover o conhecimento mútuo;

Considerando a necessidade de criar condições que possibilitem o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que o intercâmbio dessas experiências poderá ser de aplicação e rendimento imediatos, tendo em vista a semelhança das condições ecológicas tropicais e de se tratarem de países em vias de desenvolvimento;

Desejos, ainda, de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros técnicos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes organizaram visitas de funcionários de alto nível, encarregados da formulação e execução de planos e programas de desenvolvimento de seu país, para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos campos industrial, agrícola, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, poderão ser elaborados, nos casos que forem julgados de interesse, programas de cooperação técnica, através de:

a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) troca de informações sobre assunto de interesse comum;

c) envio de equipamento e materiais diversos indispensáveis à realização de um projeto específico; e

d) formação e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de formação e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos mencionados no Artigo II a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará as medidas necessárias para o bom desempenho de sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto

específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos e professores da outra Parte, bem como às suas famílias e bens, as mesmas disposições sobre privilégios em vigor no seu território para o pessoal da assistência técnica.

O equipamento e os materiais diversos enviados pela outra Parte Contratante e destinados a um projeto específico gozarão de franquia aduaneira para sua entrada no país beneficiário.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra sobre a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, cuja validade terá início na data da última notificação.

ARTIGO XI

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante e seus efeitos cessarão seis meses após a data da notificação.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes conviverem de maneira diversa.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Peito em Dakar aos 21 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e francês. — Pelo Governo da República do Senegal: Coumba N'Doffléne Diouf. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mário Gibson Barboza.

DECRETO N° 73.721 — DE 1 DE MARÇO DE 1974

Aprova o plano de instalações previsto no inciso I do artigo 15 da Lei número 5.898, de 5 de julho de 1973.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano de instalações necessárias ao atendimento das necessidades de energia elétrica das Regiões Sudeste e Sul até 1981, submetido ao Ministro das Minas e Energia pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, na forma do inciso I do art. 15 da Lei número 5.898, de 5 de julho de 1973, compreendendo as obras de geração de energia elétrica constantes do quadro anexo ao presente Decreto.

Art. 2.º A relação de obras constantes do quadro anexo complementa e atualiza as relações constantes dos Relatórios Finais dos Comitês de Estudos Energéticos da Região Centro-Sul e da Região Sul, aprovados pelos Decretos n° 80.262, de 23 de fevereiro de 1967, e n° 80.737, de 18 de junho de 1970.

Art. 3.º Ficam mantidas as disposições dos Decretos citados no artigo anterior.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Díez Letts Júnior

Quadro Anexo ao Decreto número 73.721, de 1 de março de 1974,